



OF. nº 1760/2015/SPC/PJ/SEMAJ
2015

Belém/PA, 11 de setembro de

Ilmo(a). Sr(a).

Chefe do Núcleo Jurídico

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA.

NESTA.

Ref.: Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Proc. nº: 00599944020158140301- 3º Vara da Fazenda

Repte.: MINISTÉRIO PÚBLICO

Reqdo.: MUNICÍPIO DE BELÉM

Assunto: FRALDAS

Procurador Responsável: Dr(a). CARLA REBELO

Ilmo(a). Sr(a). Chefe,

Informamos que o Município de Belém foi citado, através de mandado, cuja cópia segue em anexo, na data de 11/09/2015 .

Desta forma, solicitamos a V. Sa., no , **CUMpra A LIMINAR DEFERIDA IMEDIATAMENTE**, conforme em anexo, "... defiro os efeitos da liminar (...) para determinar ao requerido que **forneça regular e gratuitamente fraldas geriátricas descartáveis ao Paciente (...)**" Logo após o cumprimento, no prazo de 72 horas, nos encaminhe cópia de todos os documentos referente a realização do feito.

Esta Sub-Procuradoria Cível - SEMAJ coloca-se a vossa inteira disposição, com respeitosos cumprimentos, lembrando que a ausência ou o intempestivo fornecimento de informações e documentos podem gerar ao servidor faltoso, abertura de procedimento visando apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos experimentados pelo Município de Belém, a teor da Instrução Normativa nº 01/1991-SEMAJ.

Atenciosamente,

Carla Travassos Rebelo
OAE SP-253829
Subchefe da Subprocuradoria Cível



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.03375042-37
Processo Nº: 0059994-40.2015.8.14.0301



0059994-40.2015.8.14.0301



2015.03375042-37

1ª ÁREA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço sito à Travessa 1º de Março, 424 – Batista Campina, CEP 66017-120, nesta cidade.

MEDIDA DE URGÊNCIA

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, que visa à prestação de tutela jurisdicional efetiva ao paciente do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, o idoso **BENEDITO PACHECO DE SOUZA**, que **necessita fazer uso de fraldas geriátricas descartáveis**, uma vez que o mesmo é cadeirante, está acometido de incontinência urinária e não possui condições financeiras de arcar com o custo de fraldas geriátricas. Nesse sentido, o Ministério Público encaminhou ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Belém, obtendo como resposta que o quantitativo de fraldas disponíveis naquele órgão seria destinado, unicamente, ao atendimento de pacientes que se encontram internados nos hospitais conveniados de urgência e emergência do Município de Belém.

Passo a analisar o pedido liminar.

O art. 273 do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85 permitem ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência na demora na prestação jurisdicional.

Todos os requisitos à antecipação da tutela estão presentes no caso concreto.

Pela documentação acostada aos autos, não há dúvidas quanto ao estado de saúde da requerente, bem como da necessidade de utilização do tratamento prescrito, a fim de lhe garantir melhoras a sua saúde.

Página 1 de 8

Fórum de: BELÉM

Email: 1fazendabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Rua Cel. Fontoura, s/n (Praça Felipe Patroni), 3º andar, Salas 302/304

CEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2170

Neahy
11.07.15
Helioisa Izola
Procuradora Municipal
OAB/Pa 9675



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.03375042-37
Processo Nº: 0059994-40.2015.8.14.0301



0059994-40.2015.8.14.0301



2015.03375042-37

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais,

são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286)

Fórum de: BELÉM

Endereço: Rua Cel. Fontoura, s/n (Praça Felipe Patroni), 3º andar, Salas 302/304

CEP: 66.015-260

Email: 1fazendabelem@tjpa.jus.br

Bairro: Cidade Velha

Página 2 de 8

Fone: (91)3205-2170



Como se observa, o litígio em questão gira em torno de um bem tutelado pelo ente público de notória importância: a saúde, que, enquanto direito social, cumpre ao Estado proteger, recuperar e promover ações que viabilizem o livre acesso dos cidadãos de forma universal e igualitária, de modo a dá efetividade à norma constitucional.

Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, esculpido no art. 5º da Constituição Federal, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos

A parte autora roga ao judiciário, pois necessita do insumo pleiteado, uma vez que esta tutela pretendida representa, em consequência, a afirmação de sua própria dignidade com a melhoria de sua qualidade de vida. Ocorre que, embora tenha buscado a assistência gratuita do Município, isso não lhe foi garantido. Não pode este juízo permitir que essa situação permaneça, eis que seria ilegal e sobremaneira desumano.

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:



0059994-40.2015.8.14.0301



2015.03375042-37

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que

o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas **também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (...).** (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.03375042-37
Processo Nº: 0059994-40.2015.8.14.0301



0059994-40.2015.8.14.0301



2015.03375042-37

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada sobre o assunto:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA
PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA
CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO -
PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS -
DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA
DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-
JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL -
FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS
INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES -
DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º,
"CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO
DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA -
RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE
**REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL
INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** - O direito público
subjéctivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível
assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da
República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente
tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o
Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas
sociais e económicas idóneas que visem a garantir, aos cidadãos, o
acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-
hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito
fundamental que assiste a todas as pessoas - representa
conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder
Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no

Página 5 de 8

Fórum de: **BELÉM**

Email: **1fazendabelem@tjpa.jus.br**

Endereço: **Rua Cel. Fontoura, s/n (Praça Felipe Patroni), 3º andar, Salas 302/304**

CEP: **66.015-260**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3205-2170**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.03375042-37
Processo Nº: 0059994-40.2015.8.14.0301



0059994-40.2015.8.14.0301



2015.03375042-37

plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O

Página 6 de 8

Fórum de: BELÉM

Endereço: Rua Cel. Fontoura, s/n (Praça Felipe Patroni), 3º andar, Salas 302/304

CEP: 66.015-260

Email: 1fazendabelem@tjpa.jus.br

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-2170



abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)

Assim, não garantir a assistência pleiteada é uma forma de desrespeito à vida do envolvido. Não seria ético tampouco legal permitir a convivência do paciente sem o tratamento adequado a sua enfermidade, capaz de minimizar seu sofrimento.

Assim, com lastro no art. 273 c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, **defiro os efeitos da liminar requerida na inicial, para determinar ao requerido que forneça regular e gratuitamente, fraldas geriátricas descartáveis ao paciente BENEDITO PACHECO DE SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de atraso.**

CITE-SE o Requerido, para, querendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta à ação.

Servirá o presente, por cópia digitada, como **MANDADO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2015.03375042-37
Processo Nº: 0059994-40.2015.8.14.0301



0059994-40.2015.8.14.0301

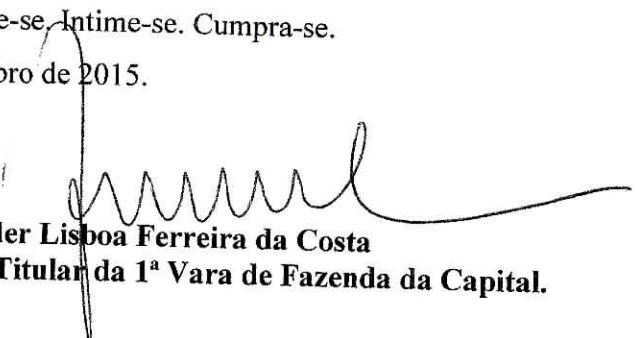


2015.03375042-37

Cumpra-se como medidas urgentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 10 de Setembro de 2015.



Elder Lisboa Ferreira da Costa

Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

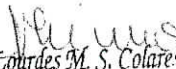
1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA DE FAZENDA DE BELÉM-PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio desta Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital, localizada na Travessa Ângelo Custódio, n.º 36, entre João Diogo e Joaquim Távora, Anexo I, Bairro Cidade Velha, CEP n.º 66.023-090, Belém-PA, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 52, incisos I e VI, alínea a, da Lei Complementar n.º 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e nos artigos 15, §2º, 74, inciso I, e 79, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SESMA)**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Jurídico do Município, com endereço na


Adriana de Lencastre M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Travessa 1º de Março, n.º 424, Bairro Campina, CEP n.º 66.017-120, Belém-PA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 – OBJETIVO DA DEMANDA:

A presente ação civil pública tem por objetivo compelir o Município de Belém, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, a fornecer, gratuitamente e de forma contínua, fraldas geriátricas descartáveis ao paciente BENEDITO PACHECO DE SOUZA, idoso de 90 anos de idade, cadeirante e acometido de incontinência urinária, de acordo com sua respectiva prescrição médica e tendo em vista se tratar de pessoa desprovida de recursos financeiros.

2 – DOS FATOS:

Em 24/07/2015, a Sra. MARIA RAIMUNDA MORAES DE SOUZA versou pedido de providências em favor de seu genitor, BENEDITO PACHECO DE SOUZA, idoso de 90 anos de idade, cadeirante e acometido de incontinência urinária, sob a alegação de que o mesmo necessitava fazer uso de fraldas geriátricas descartáveis, não possuindo, porém, condições financeiras de arcar com o custo do mencionado insumo, por se declarar pobre no sentido da lei.

Foram juntadas à respectiva Ficha de Atendimento, formulada neste Órgão Ministerial sob o n.º 000810-112/2015-MP/2ªPJDIAT, os documentos pessoais do idoso (RG, CPF e comprovante de residência), seu Cartão Nacional de Saúde (CNS n.º 898 0006 0658 0958), Cartão de Protocolo da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, bem como laudo médico, subscrito pela médica do trabalho da Unidade Municipal de Saúde – UMS da Terra Firme, Dra. Léia da Silva Moura, inscrita no CRM/PA sob o n.º 5826, cujo teor atesta a necessidade do paciente usar fraldas descartáveis diariamente.


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo declarações prestadas por MARIA RAIMUNDA MORAES DE SOUZA, filha do paciente e autora da reclamação formulada nesta Promotoria de Justiça, o idoso é desprovido de recursos financeiros, não tendo, portanto, condições de comprar as fraldas.

No dia 27/07/2015, este Órgão Ministerial expediu o Ofício n.º 356/2015-MP/2ªPDIAT à Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, solicitando providências e informações.

Anote-se que referido expediente não foi respondido no prazo solicitado, tornando necessária a sua reiteração, por intermédio do Ofício n.º 394/2015-MP/2ªPDIAT, de 13/08/2015.

Na data de 17/08/2015, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 1.080/2015-NDJ/SESMA/PMB, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, constando a informação de que o quantitativo de fraldas disponíveis naquele órgão seria destinado, unicamente, ao atendimento de pacientes que se encontram internados nos hospitais conveniados de urgência e emergência do Município de Belém.

Na oportunidade, limitou-se a informar que aquela Secretaria estaria “*providenciando processo licitatório para aquisição de fraldas geriátricas, estando o usuário em epígrafe, desde já, incluso na demanda*”, todavia, sem fornecer qualquer número de processo ou prazo para sua conclusão.

Registre-se que jamais chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça qualquer medida tomada por aquela Secretaria em favor do paciente idoso, especificamente no que diz respeito ao fornecimento do insumo em questão.

Ressalte-se, Excelência, que foram feitas solicitações de atendimento, via ofício, consoante documentação em anexo, esgotando-se todos os recursos em esfera administrativa e/ou extrajudicial.


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Vale destacar a conduta omissiva do órgão municipal quanto à questão do fornecimento de fraldas descartáveis aos pacientes que delas necessitam e que são desprovidos de recursos financeiros para arcar com tal custo, omissão esta sem qualquer amparo jurídico, resultando na ofensa desproporcional ao princípio da dignidade da pessoa humana, da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde – SUS.

Lamentavelmente está ocorrendo desrespeito aos mais preciosos dos bens, que são o direito à vida e à saúde, e isso debaixo dos olhos das autoridades que a tudo assistem passiva e indiferentemente, sem qualquer intervenção ou providência por parte de quem quer que seja, muito embora já se tenha alertado, desde o início, para a importância do presente pleito.

Por fim, a provocação do Poder Judiciário se faz necessária.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

3.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FORMULAR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

Dispõe o texto da Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, *caput*, que:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
(...)

Mais à frente, a Carta Magna, no artigo 129, inciso III, conferiu ao Ministério Público a função de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como um dos instrumentos para a consecução das suas finalidades institucionais, senão vejamos:

Assinatura manuscrita de Adriana de Lourdes M. S. Colares.
Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

A Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no mesmo sentido, prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, inciso IV), bem assim a legitimidade do Ministério Público para seu ajuizamento (artigo 5º, inciso I).

Por seu turno, o artigo 74, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) legitima o Ministério Público a propor ação civil pública para a defesa dos direitos da pessoa idosa, *in verbis*:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

(...)

Nota-se, portanto, que se discute na presente ação matéria que interessa ao direito à saúde e à vida de pessoa idosa, razão pela qual a legitimidade do Ministério Público se revela inquestionável, o que demanda o reconhecimento da sua pertinência subjetiva para figurar no polo ativo da presente relação de direito processual.

3.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE BELÉM:

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que cabe ao Estado, aqui referido em sentido amplo, incluído os 3 (três) níveis da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a dignidade e o bem-estar das


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

peessoas idosas, garantindo-lhes o direito à vida. Tal premissa encontra-se estampada na Carta Magna:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Seguindo essa trilha, cumpre observar que a Constituição Federal, em seu artigo 198, § 1º, ao dispor sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece que:

O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Note-se, portanto, que a obrigação de prestar serviços de saúde é de todas as esferas federativas, sendo, dessa maneira, solidária, a teor do artigo 198 da Constituição Federal, podendo ser exigida isoladamente de qualquer dos entes federativos.

É entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que os entes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), são todos legitimados passivos para responder, individualmente ou em conjunto, às ações que tratam de prestações positivas inerentes ao direito à saúde, conforme se verifica por meio dos julgados paradigmáticos abaixo colacionados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. AI Nº 797349 AgR / RS - Relator(a): Min. CÁRMEN Lúcia. Julgamento 26.04.2011.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. PREJUDICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE NATAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CONTINUADO, ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA VIDA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJRN).


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação Cível nº 2012.002343-8. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 18/12/2012)

Nesse sentido também caminha a jurisprudência de vários Tribunais de Justiça do país que, inclusive, reconhecem que cabe ao Município o fornecimento de fraldas descartáveis:

APELAÇÃO - Mandado de segurança - Fornecimento pelo Município de fraldas descartáveis a portador de deficiência - Obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana - Direito constitucional à saúde - Direito ao recebimento de fraldas reconhecido - Sentença que concede a segurança mantida - Recursos improvidos. .

(TJ-SP - CR: 5912035100 SP , Relator: Augusto Amaral Mello, Data de Julgamento: 04/12/2008, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/01/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE FRALDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não há como ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto, interpretado o art. 196 da CF à luz do seu art. 23, II, e art. 241 da Constituição Estadual, tem-se a responsabilidade solidária dos entes federativos. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa ou a provocação da administração pública para que seja postulado o tratamento junto ao poder judiciário. DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considerando que a qualidade de vida da infante é o bem tutelado e que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF e art. 241 da CE), não merece reforma a decisão que determina o fornecimento das fraldas descartáveis. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PROL DO FADEP. O Município é passível de condenação aos honorários sucumbenciais em prol do FADEP uma vez que não é atingido pelo instituto da confusão. Necessária aplicação do princípio da moderação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO. (Apelação Cível Nº 70048585772, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/06/2012)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

DESCARTÁVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. 1. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 2. A ausência de inclusão de fraldas geriátricas e medicamentos nas listas prévias, quer no âmbito municipal, quer estadual, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados, desde que demonstrada a imprescindibilidade para a manutenção da saúde do cidadão, pois é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. 3. Possível a condenação do Município ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, uma vez que não existe confusão entre credor e devedor. (TJRS. AC 70049860083 RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 29/08/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS GERIÁTRICAS – PORTADORES ENFERMIDADES E SEQUELAS NEUROLÓGICAS GRAVES – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFIGURADA – HIPÓTESE PREVISTA NO ESTATUTO DO IDOSO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FÁTICOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO – OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR MEIO DO SUS, DE FORNECER INSUMOS AO NECESSITADO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP – Apelação APL 9001075722011826 SP 9001075-72.2011.8.26.0506. Data da Publicação: 31/10/2012)

DSF-FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS GERIÁTRICAS - NECESSIDADE DO INSUMO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - DIREITO À SAÚDE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PACIENTE IDOSA - CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM OS CUSTOS DO FORNECIMENTO - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Tratando-se de paciente idosa em tratamento de Acidente Vascular Cerebral, conforme atestado em relatório médico subscrito por profissional especialista, sendo necessário o uso do insumo pleiteado, tendo em vista que a autora se apresenta com incontinência urinária, o correspondente fornecimento pelo ente municipal é medida que se impõe.

2 - O fornecimento do insumo pleiteado deve ser arcado pelo ente municipal, tendo em vista que restou evidenciado que a paciente é idosa e aposentada, não possuindo condições financeiras de arcar


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

com as custas do tratamento, encontrando-se inclusive assistida nos autos pela Defensoria Pública Estadual.

3 - Como a Defensoria Pública Estadual não faz parte da Administração Direta do ente municipal, não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor, pelo que cabível a condenação do Município de Juiz de Fora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Defensor Público Estadual.

(...)

(TJMG – Ap. Cível/Reex. Necessário AC 10145110387308001.
Data da Publicação: 05/07/2013)

MEDICAMENTO/INSUMO. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS EM FACE DE ENFERMIDADES. IDOSA COM 82 ANOS, ACAMADA E QUE NÃO SE LOCOMOVE – É DEVER DO ESTADO GARANTIR A SAÚDE DA POPULAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS.

(TJSP – Apelação/Reexame Necessário REEX
00114544120128260362 SP 0011454-41.2012.8.26.0362. Data da
Publicação: 08/04/2013)

Por outro lado, cumpre destacar que a Constituição Federal também impõe que se afigure atribuição dos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...).

Some-se a isso o fato de que compete ao Município, segundo o artigo 18, inciso V, da Lei n.º 8.080/1990, dar execução à política de insumos e equipamentos para a saúde, *ipsis litteris*:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
(...).

Em consonância com os dispositivos constitucionais e legais acima analisados, bem como pelo exame da jurisprudência dos tribunais pátrios, resta incontestável a legitimidade do Município de Belém para figurar no polo passivo da presente ação civil pública, seja porque as obrigações relativas ao direito à saúde são solidárias e comuns entre os entes federados, ou pelo fato de a presente demanda tratar da execução de política de insumos para a saúde.

**3.3 – DA OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE FORNECER FRALDAS
DESCARTÁVEIS COMO DESDOBRAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA:**

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, exigindo que todas as instituições públicas e privadas, além dos particulares, devam observar seus imperativos.

Sobre o conceito da dignidade da pessoa humana leciona Ingo

¹
Wolfgang Sarlet :

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover uma participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos,

1

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 8ª Edição. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2010, p. 70.

Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O cerne da dignidade da pessoa humana não é concebível aprioristicamente, uma vez que se trata de um conceito vago, indeterminado e aberto, devendo ser compreendido em um contexto histórico-cultural específico. Dessa maneira, para que não se converta a ideia de dignidade humana em um mero apelo ético, deve-se determinar seu conteúdo no contexto da situação concreta examinada.

Em face dessa necessária contextualização, torna-se imprescindível registrar, desde já, que as pessoas idosas, até por força do disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal, não podem, de forma alguma, ficar distanciadas do manto protetor desse princípio fundamental.

Assim, diante da necessidade de se delimitar o conceito de dignidade humana no que tange às pessoas idosas, torna-se proveitoso consignar, primeiramente, que a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 2º, estabelece a garantia de gozo, pelas pessoas idosas, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, senão vejamos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (grifo nosso)

Diante dessa constatação, não há como negar que a utilização de fraldas seja essencial às pessoas idosas que não possuem controle sob suas necessidades fisiológicas, já que tal material vem a ser imprescindível à higiene dos indivíduos que dele necessitam. A não utilização de fraldas, inclusive, pode


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

ensejar o desenvolvimento de doenças (infecções, escaras, assaduras, dentre outras), acabando por exigir, posteriormente, um maior dispêndio do ente público no fornecimento de medicamentos e tratamento para combater essas moléstias.

Ainda no que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se preciso destacar que a não utilização de fraldas, além de agravar o sofrimento do doente, intensifica a angústia de seus cuidadores, os quais padecem diante do aumento da dificuldade no trato dessas pessoas.

Constata-se, pois, que a tutela judicial pretendida – fornecimento pelo Município de Belém de fraldas descartáveis às pessoas idosas que delas necessitem – busca garantir exatamente o respeito à dignidade das mesmas, uma vez que o fornecimento dos insumos mencionados assegurará um padrão de vida minimamente adequado para a minoria supramencionada e para suas respectivas famílias.

A própria jurisprudência dos tribunais pátrios perfilha dos entendimentos até então tecidos, conforme julgados paradigmáticos adiante colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. FRALDAS DESCARTÁVEIS. OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ESTADUAL Nº 9.908/93. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
1. Autoaplicabilidade do art. 196 da Constituição Federal. Postulado constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, caput, da Carta, com aplicação imediata, leia-se, § 1º, do art. 5º, da mesma Constituição, e não um direito meramente programático. 2. Fraldas descartáveis. **O uso de fraldas descartáveis por quem delas necessita, face à incapacidade de conter suas necessidades fisiológicas, corresponde à manutenção da saúde e dignidade da pessoa, sendo obrigação do Estado fornecê-las. Princípio da dignidade da pessoa humana.**
NEGADO SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70052177979, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 04/12/2012) (grifo nosso)


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS A PESSOA IDOSA E CARENTE PORTADORA DE GRAVE DEMÊNCIA VASCULAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP E PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES ESTATAIS DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS O DIREITO À SAÚDE E O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA. PRELIMINARES REJEITADAS. 127/129 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Prevalece o entendimento que o Ministério Público possui legitimidade para a defesa, em juízo, via ação civil pública, do direito à saúde - em última instância, do direito à vida. 2. Inexiste impedimento à condenação solidária das duas rés, pois qualquer dos entes da Federação (União, Estados e Municípios) é obrigado a garantir a todo indivíduo o acesso a insumo necessário para manutenção de sua saúde, quando não tiver condições financeiras para tanto, medida que confere o indispensável respeito à dignidade da pessoa. Constitucional - Direito à saúde E À DIGNIDADE DA PESSOA FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS - Ofensa à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta E. Corte de Justiça. 1. O art. 196, da CF, é norma de eficácia imediata, independendo, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o fornecimento de medicamentos ou aparelhos. 2. A pretensão ao fornecimento de remédio, insumo ou de aparelhos, bem como à realização de determinado exame necessários à saúde pode ser dirigida à União, ao Estado ou Município, porque a indisponibilidade do direito à saúde já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 662.033/RS). 196CF3. Prevalece nesta Câmara o entendimento que a negativa ao fornecimento de medicamentos e insumos fere o direito subjetivo material à saúde, direito individual do direito fundamental à vida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP. AC nº 9000407-38.2010.8.26.0506, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 18/10/2011, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/10/2011) (grifo nosso)

O Município também é responsável pelo fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis indispensáveis à vida com dignidade de pessoa idosa que delas precisa em razão de moléstias que a afligem."

((TJSP. AC nº 994.08.159495-6, Relator: Barreto Fonseca, Data de Julgamento: 08/02/2010, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2010) (grifo nosso)

Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Frente aos posicionamentos explanados até então, constata-se que a obrigação do Município de Belém em fornecer fraldas descartáveis às pessoas idosas também decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

**3.4 – DA OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE FORNECER FRALDAS
DESCARTÁVEIS COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À
SAÚDE:**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, além de instituir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O artigo 198, II, da Constituição Federal impõe que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - **atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;**

(...) (grifo nosso)

A Lei n.º 8.080/1990 dispõe em seu artigo 7º, inciso II, sobre a integralidade dos serviços de saúde, devendo esse princípio ser entendido como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema.

Afigura-se imperioso destacar que o princípio da integralidade possui inúmeras facetas quando inserido no contexto do Sistema Único de Saúde, as

Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

quais são bem sintetizadas por Suelen Alves Rocha, Silvia Cristina Mangini Bocchi e Carmen Maria Casquel Monti Juliani², *in verbis*:

Apresentando sucintamente algumas facetas da integralidade no contexto do SUS:

- Integralidade no sentido de enxergar o usuário como ser complexo, não fragmentado, inserido num contexto social, num processo contínuo de interações com o meio e com outros. Visão holística que fundamenta o modelo biopsicossocial.
- Integralidade entre os diferentes níveis de complexidade da atenção à saúde. Garantia da comunicação e do acesso entre os distintos setores (referência e contra-referência).
- Integralidade na regulação do acesso, trabalhando com redes de serviço e não de forma piramidal, permitindo o acesso de acordo com a necessidade populacional. Adequando a oferta de recursos e serviços à demanda apresentada e não o contrário.
- Integralidade no sentido de focar a promoção da saúde e a prevenção das doenças, não apenas a assistência.
- Integralidade como visão ampliada dos conceitos de saúde e de cuidado.
- Integralidade tecendo redes sociais, por meio do estabelecimento de vínculo com unidade de saúde e comunidade.
- Integralidade dos saberes no contexto do trabalho em equipes multiprofissionais. (grifo nosso)

O Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 15, §2º, que se inclui na atenção integral à saúde do idoso o fornecimento de medicamentos, próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, como a seguir se transcreve:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.
(...)

2

ROCHA, Suelen Alves; BOCCHI, Silvia Cristina Mangini; JULIANI, Carmen Maria Casquel Monti. O princípio da integralidade no sistema único de saúde (sus) – utopia? *Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis*, Florianópolis/SC, v. 08, n. 01, p. 120-132, jan/jul. 2011, p. 124. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/issue/archive>. Acesso em: 22 de novembro de 2013.


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

(...) (grifo nosso)

Registre-se, portanto, que a legislação pátria reforça a ideia de que as ações e serviços de saúde não devem se limitar a um rol taxativo. Aliás, muito ao contrário, especialmente tendo em vista que o princípio da integralidade conjugado com as expressões que fincam o caráter meramente exemplificativo desse catálogo de serviços possibilitam a concessão de outras ações de saúde, notadamente quando se trata da saúde das pessoas idosas.

Diante desse contexto, pode-se intuir que a concessão de fraldas descartáveis se amolda perfeitamente aos insumos essenciais à saúde das pessoas idosas, sendo oportuno acrescentar que tais ações de saúde surtem efeitos na vertente preventiva, razão pela qual se constitui como uma obrigação estatal de ordem prioritária, conforme preceitua o artigo 198, inciso II, da Constituição Federal e artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.080/1990.

Assim, não deve prosperar qualquer argumento que tencione apartar o direito fundamental à saúde do uso de fraldas descartáveis, pois não há como negar que a utilização desses insumos se afigura essencial às pessoas que não possuem controle sob suas necessidades fisiológicas.

Destaque-se que a não utilização de fraldas pode ensejar o desenvolvimento de doenças (infecções, escaras, assaduras, dentre outras), acabando por exigir, posteriormente, um maior dispêndio do ente público no fornecimento de medicamentos e tratamentos para combater essas moléstias, sendo o fornecimento desse material de higiene uma verdadeira atividade preventiva.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, inclusive na do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme demonstram os seguintes julgados:


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. **DETERMINAÇÃO PARA QUE O ESTADO FORNEÇA FRALDAS DESCARTÁVEIS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde. 2. **A Corte de origem consignou ser necessária a aquisição das fraldas descartáveis, em razão da condição de saúde do agravado e da impossibilidade de seu representante legal de fazê-lo às suas expensas.** 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 743841 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE DIETA ESPECIAL (ISOSOURCE SOYA) E FRALDAS DESCARTÁVEIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATESTADO MÉDICO. PROVA SUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS PARA AFERIR A SUBSISTÊNCIA DO FORNECIMENTO DOS INSUMOS. POSSIBILIDADE. 1. **Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde.** 2. A ausência de inclusão de dieta alimentar específica e fraldas descartáveis nas listas prévias, quer no âmbito municipal, quer estadual, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados, desde que demonstrada a imprescindibilidade para a manutenção da saúde do cidadão, pois é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. 3. Despicienda a tese sempre alegada acerca da ausência de previsão orçamentária para o fornecimento dos medicamentos, visto que empecilhos dessa natureza não prevalecem frente à ordem constitucionalmente estatuída de priorização da saúde. 4. **O atestado médico do profissional devidamente habilitado constitui prova suficiente para embasar a pretensão do autor, bem como a necessidade dos insumos requeridos.** 5. **Viável a determinação do paciente submeter-se a avaliação periódica para aferição da evolução da patologia e da continuidade de entrega das fraldas descartáveis. A medida se justifica para comprovar a**

Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

adequação do tratamento e evitar o fornecimento indevido e economia de recursos públicos notoriamente escassos.

(TJRS. AC nº 70049096001, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 29/08/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2012) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE ALIMENTO ESPECIAL E FRALDAS GERIÁTRICAS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DA UNIÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ASTREINTES. 1. A União Federal agrava da decisão que deferiu o pedido da autora em obter composto alimentar especial e fraldas geriátricas, alegando que compete ao Município o fornecimento de tais produtos. 2. **Responsabilidade solidária dos entes públicos em fornecer medicamentos e qualquer tratamento necessário à cura de enfermidades às pessoas desprovidas de condições financeiras.** 3. O direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana é garantido constitucionalmente, sendo dever do Estado em qualquer esfera, seja Federal, Estadual e Municipal, adotar medidas para a sua garantia. 4. É assente o entendimento do STJ e deste Tribunal no sentido de que inexistente qualquer impedimento quanto à aplicação de multa diária a União Federal, por descumprimento de decisão judicial. 5. Na hipótese, embora não se trata especificamente de medicamento é de se ressaltar a necessidade do produto (alimento especial), por ser a única forma de alimentação adequada, já que a paciente faz uso de sonda naso enteral (SNE), sendo referido alimento essencial para sua sobrevivência. 6. **O fornecimento de fraldas geriátricas torna-se indispensável, visto que a patologia a qual a autora é portadora (atrofia cerebral circunscrita - CID G31) provoca deterioração mental e compromete a ação motora básica da paciente, o que ocasiona descontrole esfinteriano, com a necessidade de uso diário de fraldas.** 7. Agravo improvido. (TRF5, AG 00072156520114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE: 28/07/2011) (grifo nosso)

Faz-se mister citar as palavras do desembargador relator Arno Werlang, no seu voto prolatado no bojo do julgamento da Apelação Cível nº 70049096001, onde se realça a natureza preventiva do uso de fraldas, *ipsis litteris*:

Ademais, tenho que o uso das fraldas descartáveis requeridas é imprescindível para a manutenção da saúde do autor e que são evidentes as complicações que adviriam com o atraso no seu fornecimento, tendo em vista o risco de problemas dermatológicos e infecções, sem falar na afronta à própria


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

dignidade humana, que é princípio basilar da Constituição Federal e fundamento da República Federativa do Brasil.

(TJRS. AC nº 70049096001, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 29/08/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2012) (grifo nosso)

Em consonância com as considerações acima expendidas, resta inequívoco o entendimento de que O USO DE FRALDAS PELOS PACIENTES IDOSOS QUE DELAS NECESSITAM É UM DESDOBRAMENTO DO DIREITO À SAÚDE EM SUA VERTENTE PREVENTIVA, razão pela qual tais ações de saúde devem ser realizadas pelo poder público em caráter prioritário.

4 – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, permite a concessão pelo juiz da antecipação dos efeitos da tutela quando houver verossimilhança das alegações e houver fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, senão vejamos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
(...)

Para a satisfação do requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações deverá existir a enunciação de um fato que aparentemente seja verdadeiro, tendo por base o conhecimento empírico, além da necessidade de se demonstrar prova que corrobore com a alegação, a qual deve parecer verdadeira.


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Frise-se que na avaliação da presença desse requisito não se exige do juiz um juízo de certeza a respeito dos fatos, mas tão somente de

3
probabilidade. Nesse sentido leciona Daniel Amorim Assumpção Neves :

Não parece ser correto o entendimento de que a exigência de uma prova inequívoca demandaria a existência de uma prova no caso concreto, que já seria suficiente para o juiz decidir de forma definitiva a demanda judicial. Esse entendimento, além de sacrificar a amplitude necessária para a aplicação da tutela antecipada - de urgência e sancionatória -, despreza por completo a segunda parte do requisito legal, que menciona expressamente a verossimilhança da alegação, ou seja, não exige do juiz um juízo de certeza a respeito dos fatos, mas tão somente de probabilidade.

No presente caso, os documentos colacionados aos autos demonstram que o Município de Belém não está fornecendo fraldas descartáveis aos pacientes de que delas necessitam, descumprindo o seu dever legal e constitucional.

Impende destacar, ainda, que o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente. Ademais, o dano deverá ser considerado irreparável ou de difícil reparação, sendo assim classificado quando a situação analisada não puder voltar ao *status quo ante*.

O dano irreparável da presente demanda repousa no fato de que a não utilização de fraldas pelo paciente idoso BENEDITO PACHECO DE SOUZA pode dar ensejo ao desenvolvimento de doenças (infecções, escaras, assaduras, dentre outras), acabando por prejudicar, sobremaneira, a sua saúde e a sua vida. Faz-se preciso destacar, ainda, que a não utilização de fraldas, além de agravar o sofrimento do doente, intensifica a angústia de seus cuidadores, os quais padecem diante do aumento da dificuldade no trato dessas pessoas.

3

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2013, p. 1.184

Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

De outro lado, cumpre ressaltar que no caso da presente ação não se revela razoável privilegiar a norma do artigo 273, § 2º do CPC, que veda a concessão da tutela antecipada caso haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o interesse econômico do Município de Belém não pode se sobrepor ao direito indisponível à vida, à saúde e à sobrevivência digna. Tal posicionamento, inclusive, é adotado pela jurisprudência de vários Tribunais de Justiça pátrios, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - QUIMIOTERAPIA - MEDICAMENTO "AVASTIN" - PRESCRIÇÃO MÉDICA - TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL - CONCESSÃO. Se o autor da ação conseguiu demonstrar seu direito, de forma inequívoca, e comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a concessão da tutela antecipada. Não se revela razoável privilegiar a norma do art. 273, § 2º do CPC, que veda a concessão da medida caso haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o interesse econômico do requerido não pode se sobrepor ao direito indisponível à vida e à sobrevivência digna. CPC (TJMG. AI nº 10702096195590/001, Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 13/01/2010, Data de Publicação: 25/01/2010) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA IDOSA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" AFASTADA - PRELIMINARES - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - LIMINAR - REQUISITOS DO ART. 12 DA LEI N. 7.347/85 DEMONSTRADOS - IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA - DIREITO À SAÚDE - MULTA DIÁRIA - VALOR ADEQUADO - PRAZO REDUZIDO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - MAJORAÇÃO. 127.347 É cabível a concessão liminar contra a Fazenda Pública para o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde de paciente necessitado, não se podendo falar em ofensa ao disposto no art. 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e na Lei n. 8.437/92, quando pende contra essas normas um direito


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

fundamental de todo ser humano, como a vida. Havendo prova inequívoca capaz de convencer este Órgão julgador da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC) decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, mostra-se escorreita a antecipação de tutela obrigando o Estado a fornecer o tratamento de que necessita o paciente para manutenção de sua saúde. "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida" (Min. Celso de Melo). A tutela pode ser antecipada antes da ouvida da parte contrária e da instrução probatória, quando se verificar a urgência da medida, já que no caso se trata de pleito para o fornecimento de medicamento pelo ente público à paciente, sem o qual a beneficiária encontrará dificuldades de sobrevivência ou manutenção da saúde. Assim, não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a que se refere o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, haja vista que eles continuam assegurados, mas postergados para momento oportuno, qual seja, a resposta do réu. O valor da multa aplicada na decisão judicial para o caso de não cumprimento do fornecimento de medicamento deve ser fixada de maneira a que "o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz" (Nelson Nery Júnior), sem todavia servir como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte contrária. 475 III Código de Processo Civil 8.437273 CPC Constituição 5º LV Constituição Federal (TJSC. 670021 SC 2011.067002-1, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 19/01/2012, Quarta Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FÁRMACO - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PARA ATENDIMENTO PRESENTES - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - RISCO DE DANO, TANTO NA CONCESSÃO QUANTO NO INDEFERIMENTO DO PROVIMENTO ANTECIPADO - OPÇÃO DO MAGISTRADO PELO RESULTADO DE MENOR MAL. Existindo prova inequívoca que possibilite o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança das alegações da agravada, qual seja, ter a autarquia previdenciária obrigação de lhe possibilitar pleno acesso à saúde, a concessão da tutela antecipada neste aspecto se mostra correta, pois prima-se pelo direito fundamental à vida (art. 196 da CRFB).

Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Verificando o juiz que o atendimento ou não ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode gerar dano a uma das partes, deve decidir de modo a evitar o de maior potencial lesivo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2005.038292-1, da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, j. 27-04-2006). (grifo nosso)

Em consonância com os argumentos até então expendidos, pugna o Ministério Público Estadual pela concessão, por esse douto Juízo, da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na presente ação, para o fim de determinar ao Município de Belém que forneça, regular e gratuitamente, fraldas geriátricas descartáveis ao paciente BENEDITO PACHECO DE SOUZA, idoso de 90 anos de idade, acometido de incontinência urinária, residente no Município de Belém, de acordo com suas respectivas prescrições médicas, devendo tal fornecimento ser regularizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, em valor a ser determinado por Vossa Excelência, por dia e sem prejuízo de outras providências.

5 – DOS PEDIDOS FINAIS:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer:

- a) O recebimento da presente Ação Civil Pública;
- b) **Seja apreciado e concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para o fim de determinar ao Município de Belém que forneça, regular e gratuitamente, fraldas geriátricas descartáveis **ao paciente BENEDITO PACHECO DE SOUZA, idoso de 90 anos de idade, acometido de incontinência urinária, residente no Município de Belém**, de acordo com suas respectivas prescrições médicas, devendo tal fornecimento ser regularizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, em valor a ser determinado por Vossa Excelência, por dia e sem prejuízo de outras providências;


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

c) A confirmação e a manutenção da medida liminar acima requerida, de modo que se torne definitiva;

d) A citação do Município de Belém, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Jurídico do Município, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal;

e) Seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, para condenar o Município de Belém a fornecer, regular e gratuitamente, fraldas geriátricas descartáveis **ao paciente BENEDITO PACHECO DE SOUZA, idoso de 90 anos de idade, acometido de incontinência urinária, residente no Município de Belém**, de acordo com suas respectivas prescrições médicas;

f) A cominação ao réu de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso no fornecimento do referido insumo, em relação ao paciente aqui mencionado, conforme previsão contida no artigo 11 da Lei n.º 7.347, de 24/07/1985 e no artigo 83, § 2º, do Estatuto do Idoso, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos (Banco Banpará, Código 037, Ag. 015, Conta: 188122-1), na forma do que estabelece o artigo 84 do mencionado Estatuto, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial, como a responsabilização por ato de improbidade administrativa e outras responsabilidades;

g) Que as intimações, quanto aos atos e termos processuais, sejam feitas de forma pessoal junto à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital, situada na Travessa Ângelo Custódio, n.º 36, entre João Diogo e Joaquim Távora, Anexo I, Bairro Cidade Velha, CEP n.º 66.023-090, Belém-PA; e


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

h) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 e no artigo 27 do Código de Processo Civil;

i) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo pela juntada de documentos, além da oitiva de testemunhas, peritos, médicos e do próprio paciente, caso necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), embora absolutamente inestimável o objeto tutelado.

Belém-PA, 31 de agosto de 2015.


ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES

2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) BENEDITO PACHECO DE SOUZA, paciente idoso (Endereço: Passagem Souza, n.º 40, entre Passagem Ligação e Rua Nova, Bairro: Terra Firme, CEP: 66.077-265, Belém-PA, Telefone: 91-98833-7738);
- 2) MARIA RAIMUNDA MORAES DE SOUZA, filha do paciente (Endereço: Passagem Souza, n.º 40, entre Passagem Ligação e Rua Nova, Bairro: Terra Firme, CEP: 66.077-265, Belém-PA, Telefone: 91-98833-7738);
- 3) LÉIA DA SILVA MOURA, médica do trabalho da Unidade Municipal de Saúde – UMS da Terra Firme, inscrita no CRM/PA sob o n.º 5826 (Endereço: Passagem São João, n.º 170, entre Passagem Liberdade e São Domingos, próximo à Praça Amazonas, Bairro: Terra Firme, CEP: 66.079-790, Belém-PA, Telefones: 91-3274-9035 / 91-3253-0672).


Adriana de Lourdes M. S. Colares
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Ficha de Atendimento

Registro: 000810-112/2015

Data Entrada: 24/07/2015 09:27:23

Área: Cidadania e Consumidor

Classe: Notícia de Fato

Instância: 1ª Instância

Promotoria: 2º PJ DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS, E DE ACIDENTES

Promotor(a): Dra. ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMOES COLARES

Comarca: Belém

E-mail Interessados:

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído

Requerente: MARIA RAIMUNDA MORAES DE SOUZA - PASSAGEM SOUZA, PS LIGAÇÃO/ RUA NOVA - Terra Firme - Belém - PA
BENEDITO PACHECO DE SOUZA - PASSAGEM SOUZA, PS LIGAÇÃO/ R NOVA - Terra Firme - Belém - PA

Telefone: (91)98833-7738

Assunto: Direitos e Garantias Fundamentais

Requerido:

Assunto:

Resumo: A interessada senhora MARIA RAIMUNDA MORAES DE SOUZA, compareceu a esta Promotoria de Justiça para relatar o seguinte: seu pai, BENEDITO PACHECO DE SOUZA, idoso de 90 anos, é portador de incontinência urinária, conforme declaração médica em anexo, e faz uso de fraldas descartáveis diariamente. Relata a interessada que no dia 16/09/2014, deu entrada em solicitação das fraldas junto à SESMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, mas que desde então, só recebeu nos meses de novembro, março e abril, com a justificativa de que as fraldas estariam em falta para distribuição. Diante o exposto, requer a intervenção deste Órgão Ministerial, para que lhe sejam providenciadas as fraldas descartáveis posto que a Interessada não possui condições financeiras para arcar com os gastos despendidos.

Informações de Segurança

Local de Registro: 2º PJ DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS, E DE

Local Atual: ACIDENTES

Registrado por: 2º PJ DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS, E DE ACIDENTES

Detentor Atual: CASSIA BARBOSA PAMPOLHA
CASSIA BARBOSA PAMPOLHA

Histórico

24/07/2015 09:55:37

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído

Descrição: Promotoria: 2º PJ DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS, E DE ACIDENTES - Belém - Promotor: ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMOES COLARES - Tipo de Distribuição: Automática

24/07/2015 09:50:07

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Registrado

Maria Raimunda Moraes de Souza
Requerente:

Belém - PA

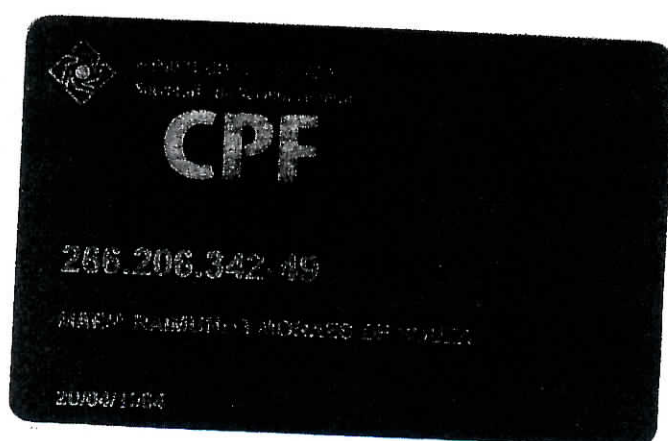
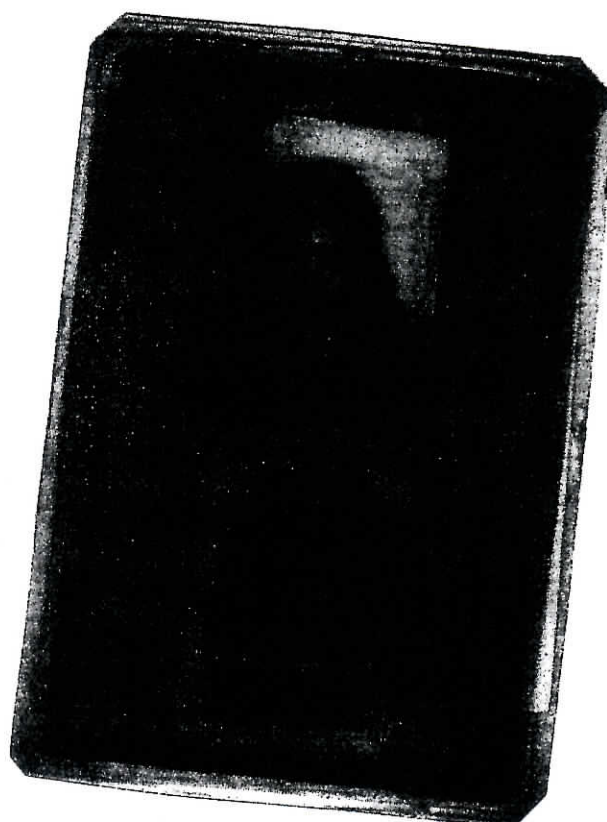
24/07/15

Francisco

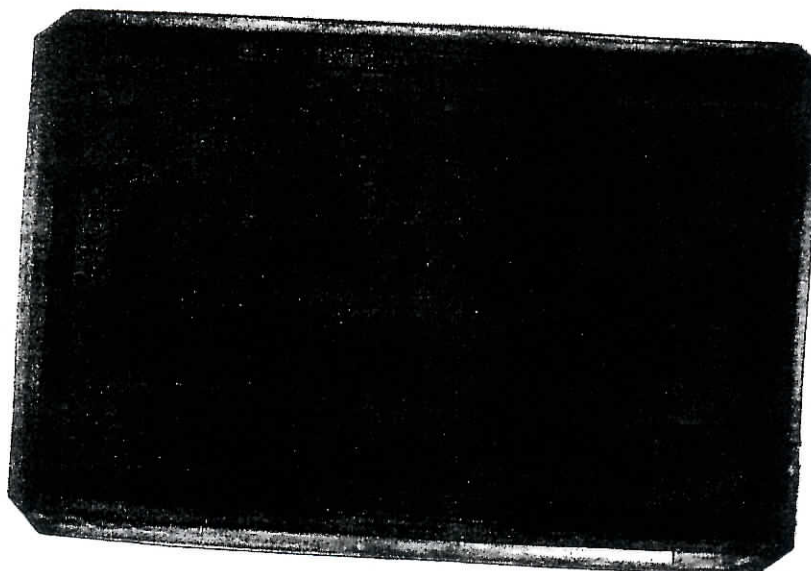
un

34

35 2 4



36



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CARTÃO DE PROTOCOLO - CPR

PROT. Nº 1431321
Nº 6367
16.09.14
1431321

Responsável pelo protocolo geral

Usuário:

Maria Raimunda

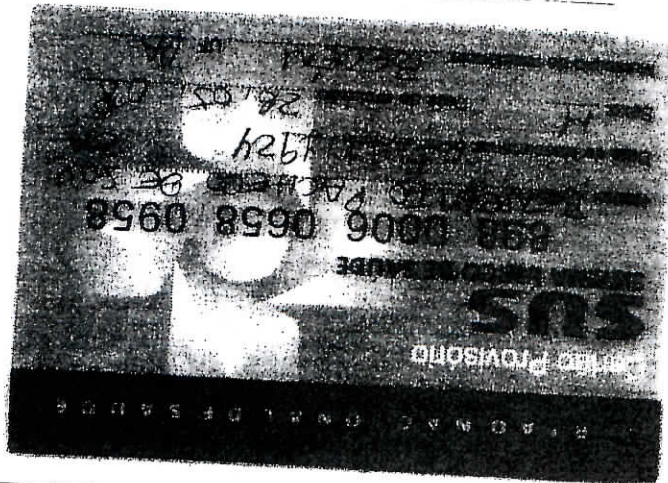
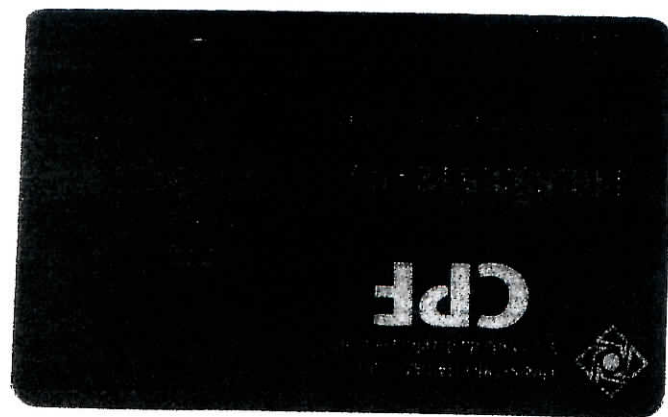
Assunto:

Morais de Souza
Medicamentos

Origem:

Protocolista:

SIEST - 137743236-40-14/3236-4588



Nota Fiscal
Série BU No 803243
Cod. Fiscal Oper.: 5.258
Centrais Elétricas do Pará S.A.
Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 | Belém - PA
CEP 66823-010 | CNPJ 04.893.728/0001-80
Inscrição Estadual 15.074.480-3

Referência ao mês
07/2015
Vencimento
21/07/2015

Dados da Unidade Consumidora
NEDITO PACHECO DE SOUZA
P. SOUZA, 40 PS LIGADA/NOVA
MONTESE 6607/330 BELÉM ACQUA - PA
CPI: 11639351200
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL
Classificação: RESIDENCIAL
Sub-tarifa: RESIDENCIAL CONVENCIONAL

Demonstrativo de Faturamento:
Lançamentos e Serviços
CORREÇÃO MONETÁRIA POR ATRASO
MÚLTA CONTRA ATRASO
JÚROS CONTRA ATRASO
CONTABILIZAÇÃO IMPOSTO

Descrição	Quantidade	Valor (R\$)
ADICIONAL BÔNUS, VIGÉTIMA	0,427945	1,79
VALOR DO ICMS		1,98
VALOR DO COFINS		0,00
VALOR DO PIS		1,06
Subtotal R\$		0,23
Subtotal R\$		21,06
0,02		4,80
0,34		0,11
2,00		7,27

Composição dos preços em R\$ (Art. 31 Resolução 166/2005)
Compra de Energia
Transmissão
Distribuição (Cgpa)
Encargos Setoriais
Tributos
Tributos
Total (R\$)

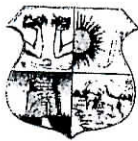
Composição de Tributos
Tributos
Base de cálculo
Alíquota (%)
Valor (R\$)

Total a pagar: 28,33

Histórico do Consumo (kWh)

85



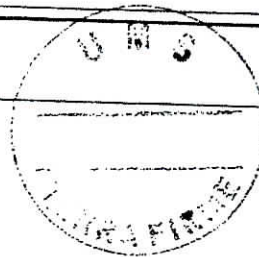


PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de _____

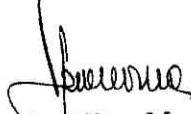
Nome _____



Declaração

Declaro por o devido fim que o
Benedito Pacheco de Souza, 90 anos
e coadjuvante, portador de documentos
válidos, fez uso de todos os car-
terais, diuturnamente.

15/4/15


Léia da Silva Moura
Médica do Trabalho
CRM: 5826

Data

Assinatura e Carimbo



BELEM - PA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DRM - CAF
SMS BELÉM - PA

Quinta-feira 16 Abril 2015

Página 1 de 1

Saída

Nº Saída: 37240

Tipo de Saída: Distribuição sem Requisição

Solicitante: NDJ - BELÉM - PA

Dt. Pedido: 16/04/2015

Dt. Atendimento: 16/04/2015

Observação/Justificativa: DEMANDA JUDICIAL DA PACIENTE BENEDITO PACHECO DE SOUZA

Localização Física	Programa de Saúde	Fabricante	Lote	Validade	Qtde Solicitada	Qtde Atendida	VI. Unitário	VI. Total
Produto: BR0230092 FRALDA DESCARTÁVEL, ADULTO, G, DIURNO E NOTURNO					Unidade: UN			
PÁTIO 1	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	PROCARE COM DE PROD HOSPITALARES LTDA	M7 L1	30/10/2018	160	160	0,7500000	120,00
Total:						160		120,00

Solicitado por:	Total Relatório: 160		120,00
Data:	Entregue por:	Recebido por:	
	Data:	Data:	



Recebimento

Recebido no MP nesta data.

Belém, 24/07/2015

Protocolo MP nº 000810-112/2015

Número Único --

Protocolo TJ nº --

Distribuído

2º PJ DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES

Belém, 24/07/2015

Vista

Nesta data, vão estes autos com vista a(o) Dr(a).

Dr(a). ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMOES COLARES

Belém, 24/07/2015


CASSIA BARBOSA PAMPOLHA

2º PJ DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

DESPACHO

Notícia de Fato

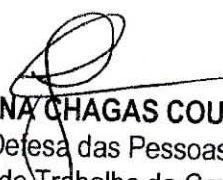
Ficha de Atendimento n.º 000810-112/2015-MP/2ªPJDIAT

Interessada: MARIA RAIMUNDA MORAES DE SOUZA

R.H.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, solicitando providências e informações.

Belém-PA, 27 de julho de 2015.


JOANA CHAGAS COUTINHO

2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital, em exercício



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

Ofício n.º 356/2015-MP/2ªPJDIAT

Belém-PA, 27/07/2015

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Saúde - SESMA
Endereço: Travessa do Chaco, n.º 2086, Bairro: Marco
CEP: 66.093-542, Belém-PA

Referência: Ficha de Atendimento n.º 000810-112/2015-MP/2ªPJDIAT.

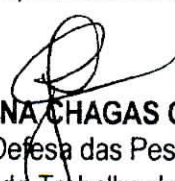
Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Representante ao final assinada, no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, ENCAMINHA a Vossa Excelência cópia da Ficha de Atendimento em epígrafe, formulada por **MARIA RAIMUNDA MORAES DE SOUZA**, em favor de seu genitor, **BENEDITO PACHECO DE SOUZA**, idoso de 90 anos de idade, cadeirante, acometido de incontinência urinária, e que necessita fazer uso diário de fraldas geriátricas, consoante laudo médico em anexo, subscrito pela Dra. Léia da Silva Moura, médica do trabalho da Unidade Municipal de Saúde – UMS da Terra Firme, pelo que SOLICITA ESPECIAL ATENÇÃO AO CASO, a fim de que o idoso possa receber o adequado atendimento à sua saúde.

Registre-se que, segundo declarações prestadas pela interessada, o paciente já formalizou administrativamente pedido perante esta Secretaria, mas não vem obtendo êxito em seu desígnio, ressaltando não ter condições financeiras de arcar com o custo diário das fraldas geriátricas.

Sendo assim, PEDE a adoção das medidas cabíveis ao atendimento da demanda, **de imediato**, bem como sejam prestadas informações sobre os fatos alegados e providências adotadas ao Ministério Público Estadual, **no prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento deste expediente, a serem remetidas à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, situada na Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Cidade Velha, Anexo I do Ministério Público do Estado do Pará.

Na certeza do atendimento, apresenta cordiais saudações.


JOANA CHAGAS COUTINHO

2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital, em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
2ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital.
Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Anexo I, Térreo do Ministério Público
Telefone: 4008-0502.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

Ofício n.º 356/2015-MP/2ªPJDIAT

Belém-PA, 27/07/2015

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Saúde - SESMA
Endereço: Travessa do Chaco, n.º 2086, Bairro: Marco
CEP: 66.093-542, Belém-PA

Referência: Ficha de Atendimento n.º 000810-112/2015-MP/2ªPJDIAT.

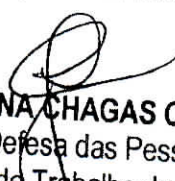
Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Representante ao final assinada, no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, ENCAMINHA a Vossa Excelência cópia da Ficha de Atendimento em epígrafe, formulada por **MARIA RAIMUNDA MORAES DE SOUZA**, em favor de seu genitor, **BENEDITO PACHECO DE SOUZA**, idoso de 90 anos de idade, cadeirante, acometido de incontinência urinária, e que necessita fazer uso diário de fraldas geriátricas, consoante laudo médico em anexo, subscrito pela Dra. Lêia da Silva Moura, médica do trabalho da Unidade Municipal de Saúde – UMS da Terra Firme, pelo que SOLICITA ESPECIAL ATENÇÃO AO CASO, a fim de que o idoso possa receber o adequado atendimento à sua saúde.

Registre-se que, segundo declarações prestadas pela interessada, o paciente já formalizou administrativamente pedido perante esta Secretaria, mas não vem obtendo êxito em seu desígnio, ressaltando não ter condições financeiras de arcar com o custo diário das fraldas geriátricas.

Sendo assim, PEDE a adoção das medidas cabíveis ao atendimento da demanda, de imediato, bem como sejam prestadas informações sobre os fatos alegados e providências adotadas ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste expediente, a serem remetidas à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, situada na Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Cidade Velha, Anexo I do Ministério Público do Estado do Pará.

Na certeza do atendimento, apresenta cordiais saudações.


JOANA CHAGAS COUTINHO

2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital, em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
2ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital,
Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Anexo I, Térreo do Ministério Público
Telefone: 4008-0502.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

DESPACHO

Notícia de Fato

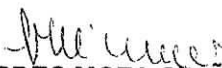
Ficha de Atendimento n.º 000810-112/2015-MP/2ªPJDIAT

Interessada: MARIA RAIMUNDA MORAES DE SOUZA

R.H.

Reiterem-se os termos do Ofício n.º 356/2015-MP/2ªPJDIAT, de 27/07/2015,
expedido à Secretaria Municipal de Saúde – SESMA.

Belém-PA, 13 de agosto de 2015.


ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES

2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

Ofício n.º 394/2015-MP/2ªPJDIAT

Belém-PA, 13/08/2015

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Saúde – SESMA
Endereço: Travessa do Chaco, n.º 2086, Bairro: Marco
CEP: 66.093-542, Belém-PA

Referência: Ficha de Atendimento n.º 000810-112/2015-MP/2ªPJDIAT. Ofício n.º 356/2015-MP/2ªPJDIAT.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Representante ao final assinada, no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, **REITERA** a Vossa Excelência os termos do **Ofício n.º 356/2015-MP/2ªPJDIAT**, de 27/07/2015, não respondido até a presente data, que se reporta à Ficha de Atendimento em epígrafe, formulada por **MARIA RAIMUNDA MORAES DE SOUZA**, em favor de seu genitor, **BENEDITO PACHECO DE SOUZA**, idoso de 90 anos de idade, cadeirante, acometido de incontinência urinária, e que necessita fazer uso diário de fraldas geriátricas, consoante laudo médico em anexo, subscrito pela Dra. Léia da Silva Moura, médica do trabalho da Unidade Municipal de Saúde – UMS da Terra Firme, pelo que **SOLICITA ESPECIAL ATENÇÃO AO CASO**, a fim de que o idoso possa receber o adequado atendimento à sua saúde.

Registre-se que, segundo declarações prestadas pela interessada, o paciente já formalizou administrativamente pedido perante esta Secretaria, mas não vem obtendo êxito em seu desígnio, ressaltando não ter condições financeiras de arcar com o custo diário das fraldas geriátricas.

Sendo assim, PEDE a adoção das medidas cabíveis ao atendimento da demanda, **de imediato**, bem como sejam prestadas informações sobre os fatos alegados e providências adotadas ao Ministério Público Estadual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento deste expediente, a serem remetidas à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, situada na Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Cidade Velha, Anexo I do Ministério Público do Estado do Pará.

Na certeza do atendimento, apresenta cordiais saudações.


ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES

2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

CÓPIA 47

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

Ofício n.º 394/2015-MP/2ªPJDIAT

Belém-PA, 13/08/2015

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Saúde – SESMA
Endereço: Travessa do Chaco, n.º 2086, Bairro: Marco
CEP: 66.093-542, Belém-PA

Referência: Ficha de Atendimento n.º 000810-112/2015-MP/2ªPJDIAT. Ofício n.º 356/2015-MP/2ªPJDIAT.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Representante ao final assinada, no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, **REITERA** a Vossa Excelência os termos do **Ofício n.º 356/2015-MP/2ªPJDIAT**, de 27/07/2015, não respondido até a presente data, que se reporta à Ficha de Atendimento em epígrafe, formulada por **MARIA RAIMUNDA MORAES DE SOUZA**, em favor de seu genitor, **BENEDITO PACHECO DE SOUZA**, idoso de 90 anos de idade, cadeirante, acometido de incontinência urinária, e que necessita fazer uso diário de fraldas geriátricas, consoante laudo médico em anexo, subscrito pela Dra. Léia da Silva Moura, médica do trabalho da Unidade Municipal de Saúde – UMS da Terra Firme, pelo que **SOLICITA ESPECIAL ATENÇÃO AO CASO**, a fim de que o idoso possa receber o adequado atendimento à sua saúde.

Registre-se que, segundo declarações prestadas pela interessada, o paciente já formalizou administrativamente pedido perante esta Secretaria, mas não vem obtendo êxito em seu designio, ressaltando não ter condições financeiras de arcar com o custo diário das fraldas geriátricas.

Sendo assim, PEDE a adoção das medidas cabíveis ao atendimento da demanda, **de imediato**, bem como sejam prestadas informações sobre os fatos alegados e providências adotadas ao Ministério Público Estadual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento deste expediente, a serem remetidas à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, situada na Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Cidade Velha, Anexo I do Ministério Público do Estado do Pará.

Na certeza do atendimento, apresenta cordiais saudações.

Adriana de Lourdes Mota Simões Colares
ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES
2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos,
e de Acidentes de Trabalho da Capital



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS,
E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL

TERMO DE JUNTADA

SIMP nº 000810-112/2015

Nesta data recebi os documentos que adiante se veem, **Ofício nº 1080/2015-NDJ/SESMA/PMB totalizando 2 (DUAS) lauda(s)** e de ordem da Excelentíssima Senhora 2ª Promotora de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência, e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital, em exercício, juntei ao presente procedimento. Do que para constar lavrei este termo.

Belém-PA, 14 de AGOSTO de 2015


Rodrigo Rosa de Souza
Apoio 2ª PJDIAT